

DA TUTELA COLETIVA NO AMBIENTE DE TRABALHO CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE COLLECTIVE TRUSTEESHIP ON THE WORK ENVIRONMENT CONSIDERING THE PRINCIPLE OF COMPREHENSIVE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Alcides Belfort da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo abordar acerca do desenvolvimento do trabalho da criança e do adolescente, sendo ainda uma realidade em nosso cotidiano e, com base entendimento, esse trabalho objetiva discorrer sobre a temática, no que concerne ao direito do trabalho, fato que envolve toda a sociedade, resguardado os princípios constitucionais. O assunto causa impacto social, seja para o tratamento legal de inserção no mercado de trabalho, seja pela efetivação da proteção na tentativa de fazer valer os direitos, como preceitua o princípio da Proteção integral. Pretende-se com a pesquisa, traçar um liame subjetivo acerca do tema, bem como, trazer a baila mecanismos que possa sanar a problematização de forma coletiva, através de ferramentas eficazes em nosso ordenamento jurídico. Espera-se contribuir para melhor conhecimento do assunto e conscientização dos direitos constitucionais correlatos a metier ora abordada.

Palavras chave: Tutela Coletiva. Ambiente de Trabalho. Princípio da Proteção Integral. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This article aims to address about the development of the work of children and adolescents, being still a reality in our everyday life and, on the basis of understanding, this work aims to discuss on the subject, with regard to labour law, involves all of society, protected the constitutional principles. The social impact is subject to the legal treatment of insertion in the job market, the completion of the protection in an attempt to assert rights, as stipulated the principle of full protection. It is intended to research, draw a link between subjective about the theme as well, bring up mechanisms that can remedy the problematization collectively, through effective tools in our legal system. It is hoped to contribute to better knowledge and awareness related to constitutional rights would put on addressed.

Keywords: Collective Custody. Work environment. Principle of full protection. Child and adolescent.

¹ - Advogado, especialista em Direito e Processo do Trabalho e mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. E-mail: belfortalcides@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho está norteado pela resolução da problematização, a qual determinadas crianças e adolescentes, vem tristemente vivenciando nos dias atuais, sendo tratadas de forma indigna, sem respeito ao princípio da proteção integral, elemento necessário e adequado às condições de seres humanos em desenvolvimento, considerando-se o Princípio Constitucional da Proteção Integral.

O assunto em questão, já fora objeto de inúmeros e exaustivos debates, bem como, encontramos legislação disciplinando a matéria, ou seja, há predominante legislação em nosso ordenamento jurídico, sobre o trabalho da criança e do adolescente, todavia, não podemos nos esquecer que ainda é uma realidade em nosso cotidiano.

Primeiramente, devemos considerar ser o Brasil um país subdesenvolvido, o qual nossas crianças e adolescentes sejam tratados como meros trabalhadores, ao invés de seres humanos em peculiar estado de desenvolvimento, os quais merecem a proteção do manto do princípio da Proteção Integral, seja pelo Estado, seja pela sociedade como um todo.

Desta forma, qualquer resquício de ameaça, ou violação a este princípio, conseqüentemente, resulta na latente ofensa a norma jurídica, e isso ocorre de forma coletivizada, ou seja, o alcance do descumprimento da norma é estendido a todos os indivíduos que estejam nesta faixa etária de idade.

Nestes termos, o assunto nos remeter a uma ideia de extrema relevância, e de acordo com a atualidade, assim, o grande óbice encontrado, está entre atividade normativa, a produção legislativa, e o resultado finalístico de eficácia da norma na prática, trazendo a toda coletividade de crianças e adolescentes o alcance necessário.

De todo modo, se faz necessária à integração de instituições público/privado, para que se consolidem os efeitos da norma, na proteção dos princípios legais, para a criança e o adolescente.

Importante lembrar, que o Estado possa se fazer presente na aplicação, e fiscalização de suas normas, de forma a se atingir a efetividade de direitos, e não apenas o desenvolvimento de políticas legislativas utópicas.

Pois, o futuro da nação está na juventude de modo geral, que deve crescer de forma digna sob a tutela de um Estado justo, presente e atuante na proteção de seus direitos e garantias.

Em aspecto introito, é demonstrado no presente trabalho, um breve histórico da criança e do adolescente no âmbito do trabalho, em decorrência da Revolução Industrial, que os envolveu como ajudantes de operadores de máquinas.

Sendo assim, a industrialização, ao manter o trabalho de crianças e adolescentes, adquiriu um perfil mantido até a atualidade, de abuso e violência, tendo sido esse, o primeiro problema social denunciado pelo movimento operário, alcançando uma esfera coletiva de indivíduos (crianças e adolescentes) que estão submetidos a esta incidência.

Aborda-se, a seguir, a legislação pertinente, tendo como um de seus instrumentos a Lei 8.069/89, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se baseia na Doutrina da Proteção Integral, propagada pela Declaração Internacional da Criança, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e a necessária preservação da Tutela Coletiva a preservação do princípio constitucionalmente estabelecido.

2. O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SEU DESENVOLVIMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O trabalho infantil é coexistente em toda a história das sociedades, ganhando maior ou menor visibilidade em diferentes localidades, e períodos históricos específicos, segundo demonstrado por Mauricio Antunes Tavares²,

Desde tempos remotos, o trabalho de crianças e adolescentes, vem sendo utilizado como extensão do trabalho adulto, desenvolvendo funções relacionadas à sobrevivência familiar.

Aspecto este, que aparece como um fenômeno econômico e social importante (trabalho infantil), a partir da indústria moderna, fruto da Revolução Industrial, que envolveu um enorme contingente de crianças e adolescentes, como ajudantes de operadores de máquinas, para realizarem o suprimento da matéria-prima ou para executarem limpeza e/ou manutenção dessas máquinas.

A luz do entendimento de Karl Marx³, a mecanização, é uma forma de aumentar o número de assalariados, pois, abarcava todos os membros da família do trabalhador,

² - TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lyga Maria Pereira da. Violência doméstica contra a criança e o adolescente. Recife, PE: EDUPE, 2002, p.116-136.

³ - MARX, Karl. **A maquinaria e a indústria moderna**. In: _____. O capital. Vol. 1, 11ed. São Paulo: Bertrand, 1987, p.449/450.

independente de sexo e idade, subordinados diretamente ao capital e, com isso, mudanças significativas ocorreram no seio familiar.

Nesse sentido, há uma proeminente mudança do universo infantil para crianças e adolescentes à época, “ao tomar o lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado, em casa, para a própria família, dentro dos limites estabelecidos pelos costumes”.

O valor da força de trabalho era determinado não pelo tempo de trabalho necessário para manter individualmente o trabalhador adulto, mas pelo necessário à sua manutenção e à sua família. Lançando à máquina todos os membros da família do trabalhador no mercado de trabalho. [...]

No Brasil, o trabalho infantil começou a tornar-se mais visível no início do século XX, tendo em vista que em meados de 1920 já se registrava a presença de 30 mil crianças e adolescentes com menos de 18 anos de idade trabalhando, ou seja, significava 13% da força de trabalho na indústria, atingindo a marca, no início dos anos 1950, de 180 mil trabalhadores industriais, de acordo com Mauricio Antunes Tavares⁴, elemento que cooperava para manutenção, e exacerbado crescimento desenfreado da exploração infantil ao trabalho.

Segundo autor, a indústria nascente nos séculos XIX e XX, não oferecia boas condições para os trabalhadores, e esta situação se agravaria ainda mais para as crianças e adolescentes.

A jornada de trabalho diária era de 12 a 16 horas; trabalho ininterrupto sem dias de folga; péssimas condições de higiene, e de segurança, ocasionando um alto número de mortes, e acidentes de trabalho graves, sem proteção adequada; violência e maus-tratos por parte de muitos chefes, afetando a coletividade de forma significativa.

Segundo o doutrinador Mauricio Antunes Tavares⁵, afirma ainda, que a industrialização, mantendo o trabalho de crianças e adolescentes, adquiriu uma cara que ainda mantém até hoje, de exploração, de abuso e de violência, entretanto, esse problema social coletivo foi o primeiro a ser denunciado pelo movimento operário, inclusive tendo como reivindicações das primeiras lutas sindicais e de greves, a questão das crianças e adolescentes trabalhadores.

[...] primeiramente foram enfocados os aspectos relacionados à saúde e à integridade física da criança e do adolescente, devido ao grande número de acidentes e doenças.

⁴ - TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lyga Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife, PE: EDUPE, 2002, p.116-136.

⁵ - TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lyga Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife, PE: EDUPE, 2002, p.123.

Depois, foram incorporadas as questões que dizem respeito às relações de trabalho: limitação da jornada de trabalho, definição dos tipos de atividades permitidas e proibidas até a abolição completa do trabalho para as crianças, já como manifestação do interesse das classes trabalhadoras pela universalização do acesso à educação e da valorização da família [...].

Apesar dos avanços significativos conseguidos pelo Estado Brasileiro, no que tange à prevenção e erradicação do trabalho infantil nos últimos anos, por meio de desenvolvimento de programas de geração de renda, et. Ainda falta muito para cumprir o compromisso assumido no plano legal, em decorrência da realidade dolorosa que se presencia em todos os espaços urbanos e rurais em nosso país.

Afirmam Caio Varela, Francisco Sadeck e Leiliane Rebouças⁶, que muitas crianças trabalhadoras do Brasil sofrem não somente por serem vítimas dos problemas sociais, que se abatem sobre suas famílias, mas também, são vítimas de uma sociedade que ainda não se livrou do ranço escravocrata, e que acredita ser o trabalho a melhor maneira de educar meninas, e meninos pobres, entendimento esse deturpado da realidade, e que impede o crescimento.

Essa retórica que opõe trabalho a crime é um falso paradigma, pois as crianças e adolescentes que se dedicam ao trabalho e não aos estudos, reduzem os seus horizontes de possibilidades na vida adulta, tornando-se presas mais fáceis de atividades passíveis de infração⁷.

Esses mesmos autores, afirmam que a intolerância, e o preconceito da sociedade, contribuem para perpetuar um entendimento, que apenas filhos da elite podem usufruir de direitos que pertencem às crianças em geral: a infância, o lazer, a educação, a saúde, enfim, o direito a uma vida digna, ou seja, crianças e adolescentes oriundas de famílias com baixa renda, supostamente não poderiam gozar/usufruir de direitos constitucionalmente constituído à todos.

Sendo assim, a proliferação de ideias escravocratas, que gera a riqueza de muitos, à custa de uma força de trabalho ágil, dócil e facilmente manipulável, contribui para a indevida perpetuação do trabalho infantil. “O trabalho de crianças e adolescentes mostra-se muito atraente para o mercado, por ser menos onerosos para o empregador” (p.3).

Entende-se que uma das piores consequências dessa cultura é a perpetuação da pobreza:

⁶ - VARELA, Caio; SADECK, Francisco; REBOUÇAS, Leiliane. **Trabalho infantil**: solução distante. INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Política da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: outubro 2005, p. 15.

⁷ - VARELA, Caio; SADECK, Francisco; REBOUÇAS, Leiliane. **Trabalho infantil**: solução distante. INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Política da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: outubro 2005, p. 2.

Crianças que não vão à escola porque são pobres e têm que trabalhar tornam-se adultos sem qualificação profissional, gerando filhos que provavelmente deixarão de ir à escola para trabalhar. Indiscutivelmente, o trabalho infantil é um fator de exclusão social e reprodução da pobreza⁸.

A exploração do trabalho infanto-juvenil é uma forma inadequada de aumentar a concentração de renda, segundo Para Mauricio Antunes Tavares, pois permite diminuir os custos de produtos, e de serviços por meio de menor remuneração.

Há evidente e consequente desvalorização do trabalho, resultando em sonegação de impostos e obrigações sociais sobre o trabalho, sendo este tipo de exploração desenvolvido na esfera formal e/ou informal, utilizando de crianças e adolescentes.

Assim, estudos apontam os riscos à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, de acordo com a atividade, e com os fatores relacionados à localização, ou às condições de trabalho, segundo Mauricio Antunes Tavares, podem originar: são deformações ósseas, provocadas pelo transporte de cargas pesadas, ficar muitas horas em pé, sem que ainda haja estrutura física para isso; queimaduras e contaminações provocadas por agentes químicos ou substâncias quentes – sem proteção devida; distúrbios do sistema nervoso – psique ainda não desenvolvido; lesões decorrentes do trabalho repetitivo – coordenação motora não desenvolvida; cortes, perdas de membros; doenças respiratórias; esgotamento físico ou mental, etc.

Assim, no mercado de trabalho, a exploração de crianças e de adolescentes é a manifestação de uma violência social, em que estes são tratados mais como mercadoria, e as relações e as condições de trabalho impostas provocam graves danos ao desenvolvimento físico, psicológico e emocional⁹.

Também há que se considerar, que aspectos culturais que se expressam nas relações entre adultos e crianças, na divisão social do trabalho, na condição de privilégio, que o trabalho representa para as classes trabalhadoras no processo de socialização das crianças.

Estes fatores, explicam a manutenção do trabalho precoce para as crianças e adolescentes das classes populares menos favorecidas.

A forma de explicar a presença de crianças e adolescentes no mercado de trabalho tem seu ponto crucial na necessidade econômica, mas, sabemos que o trabalho infanto-juvenil

⁸ - VARELA, Caio; SADECK, Francisco; REBOUÇAS, Leiliane. **Trabalho infantil**: solução distante. INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Política da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: outubro 2005, p. 3.

⁹ - TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife, PE: EDUPE, 2002, p.125.

está presente em todos os segmentos da economia, seja na produção, no comércio, no transporte informal ou no trabalho doméstico.

Esse fenômeno tem ligação com a forma que as famílias dos trabalhadores organizam suas estratégias, e modo a manter a reprodução social da família.

Para Rodrigo Cogo¹⁰ a proteção à criança e ao adolescente, sofrera inúmeras mutações ao longo dos tempos, ou seja, embora todos os seres humanos, sem distinção, sejam sujeitos de direitos, essa máxima não encontrara respaldo em tempos nem tão distantes, faltando a muitos indivíduos algo inerente a qualquer ser humano, que é a preservação da dignidade da pessoa humana, através da prática e salvaguarda de seus direitos, constitucionalmente adquiridos.

Nesse sentido, fica demonstrado que o processo de formação física, psíquica, e intelectual da criança e do adolescente, é diferenciado de pessoa para pessoa, de situação para situação, de local para local, tendo em vista, costumes, mecanismos, modo de vida, etc.

Portanto, a forma de tratamento oriunda do ordenamento jurídico a esses indivíduos, deve conter em seu bojo, institutos que possam atuar distinguindo-os, dentro de suas desigualdades.

Nas relações de trabalho, a prática do trabalho infantil (englobando-se aqui a criança e o adolescente) em desconformidade com os ditames legais, torna-se um exemplo de grave desrespeito à dignidade da pessoa humana, atentando contra os chamados Direitos Humanos Fundamentais Trabalhistas, atingindo, por sua vez, sujeitos de direitos que gozam de especial amparo jurídico¹¹.

Afirma Haim Grunspun¹² que as crianças sempre trabalharam com suas famílias e tribos, sem distinção entre elas, e os adultos com quem conviviam, praticando ações semelhantes às dos adultos, claro que dentro de suas capacidades, e isso trazia nada mais, que certeza de continuidade dos costumes de seus antepassados.

Nessa época, a força de trabalho se constituía em moeda de troca, sujeita às variações da lei da oferta e da procura e, portanto, a mão-de-obra infantil se transformava em redução dos custos de produção, com consequente arma para combater a concorrência, e inúmeras vezes, com a aprovação de líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passavam a executar trabalhos mais nocivos:

¹⁰ - COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente:** dos primórdios à doutrina de proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011, p. 2.

¹¹ - COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente:** dos primórdios à doutrina de proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011, p. 4.

“Os reflexos sociais disto acabavam por incluir o analfabetismo, agravado pelo empobrecimento maior das famílias e uma verdadeira multidão de crianças doentes”¹³.

As grandes revoluções, como o avanço das tecnologias, a mecanização da produção, e a expansão do pensamento secularizado provocaram o aumento da urbanização e do proletariado. As políticas democráticas incentivavam o pensamento socialista. E nessa época, em meados de março de 1890, que aconteceu a primeira Conferência Internacional do Trabalho, em Berlim, de onde saíram sugestões para a criação de uma repartição internacional para estudos e estatísticas de trabalho, e, também, importantes resoluções no intuito de regulamentar, em nível internacional, medidas proibitivas do trabalho no interior das minas, do labor dominical e da utilização de trabalho de crianças, adolescentes e mulheres.

Para Rodrigo Cogo¹⁴, foi a partir dessa data que se considera efetivamente, pode-se dizer, que há normativos de proteção ao trabalhador infanto-juvenil.

Desta forma, o amparo estatal às peculiaridades das crianças e adolescentes, se faz com diversos diplomas legais que, de alguma forma, tenta protegê-los.

Pode-se afirmar que os alicerces do contemporâneo Direito Internacional do Trabalho estão ligados diretamente ao estabelecimento de normas criadas por um Organismo Internacional, visando harmonizar o ordenamento jurídico dos países, com o objetivo de promover a paz e a justiça social no ambiente de trabalho¹⁵.

A criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, pelo Tratado de Versalhes, conforme afirma Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro¹⁶, propiciou oportunidade de verificar uma preocupação generalizada com o problema do trabalho infanto-juvenil, dando origem a diversas convenções e recomendações com o intuito de abrandar os efeitos danosos do emprego dessa espécie de mão-de-obra a toda coletividade.

Após a Convenção nº 138, seguiu-se a Recomendação nº 148, cujo conteúdo alerta os países para que tenham atenção especial ao compromisso com o pleno emprego, com a finalidade de que possam fixar a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, dentro

¹² - GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTR, 2000, p. 146.

¹³ - GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTR, 2000, p. 146.

¹⁴ - COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente**: dos primórdios à doutrina de proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011, p. 7.

¹⁵ - COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente**: dos primórdios à doutrina de proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011, p. 4.

¹⁶ - MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003, p. 46.

dos parâmetros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo como destaque a promoção de medidas socioeconômicas que reduzam as consequências da pobreza, evitando que, pela sobrevivência, as famílias sujeitem suas crianças e adolescentes, ao trabalho.

Essa Recomendação dispõe, também, sobre os programas de seguridade social e de bem-estar da família, como meio de se garantir o sustento da criança, salientando, pois, “a relevância de se prometer o acesso das crianças ao ensino obrigatório e à formação profissional, com a garantia da frequência destas à escola”.

E ainda traz esclarecimentos sobre a importância do acesso à saúde, garantindo, com isto, o saudável desenvolvimento da infância, a toda coletividade de crianças e adolescentes.

No Brasil, de acordo com o Censo 2010, do IBGE, as regiões onde as consequências da desigualdade social são maiores, Norte e Nordeste, são as que apresentam maiores incidências de trabalhadores infantis.

3. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS INDIVÍDUOS.

Para Josiane Rose Petry Veronese¹⁷ a proteção especial que se deve dar à criança e ao adolescente é justificada, pelas condições de desenvolvimento físico, psicológico, moral, e intelectual por que passam essas pessoas.

Portanto, têm necessidade de um diferencial que deve ser dado, efetivamente, pelo Estado e pela família.

Nesse sentido, o legislador deve ter o cuidado de observar o princípio da proteção integral, para não se tornar incoerente em relação à Constituição Federal, sendo que igual cuidado deve ser observado pelos governantes e governados, como destinatários das normas legais.

Crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente à família, à sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido de totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão¹⁸.

¹⁷ - VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1997, p.12.

Para Valéria Nepomuceno¹⁹ o trabalho infantil é, atualmente, uma preocupação que está na pauta de governos e sociedade civil por todo o mundo.

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é alarmante o número de crianças e adolescentes trabalhadores em todo o planeta de modo geral.

A preocupação se acentua, no momento em que, a maioria dessas crianças e adolescentes trabalham em condições que os impedem de frequentar escola, além de prejudicá-los física e mentalmente, deixando de viver a infância em substituição ao trabalho.

É comum encontrar-se pessoas que defendem o trabalho infantil como não prejudicial, e até benéfico.

Isso não corresponde à realidade, uma vez que, na infância, a liberdade e o brincar são fundamentais para a estruturação de uma personalidade sadia, no futuro adulto. Qualquer forma de trabalho, mesmo que não exija esforço físico ou mental da criança, vai privá-la de um relacionamento livre com o universo que a cerca²⁰.

Para essa mesma autora, as causas do trabalho infantil são diversas, mas é inegável que a sua causa principal está relacionada à pobreza.

A situação de miserabilidade em que vive a maioria das famílias em países em desenvolvimento, como o Brasil, faz com que crianças e adolescentes entrem no mundo do trabalho para aumentar a renda familiar.

Desta forma, motivados pelas necessidades, meninos e meninas, não têm escolha a não ser a de assumir um papel que ainda não é o deles, naquele dado momento.

Deste modo, um dos instrumentos criados pela sociedade brasileira, visando combater a violência contra crianças e adolescentes, e, conseqüentemente, o maltrato infantil, foi a Lei 8.069/89, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por base a Doutrina da Proteção Integral, propagada pela Declaração Internacional da Criança, editada pela Organização das Nações Unidas e veio consolidar uma nova visão da problemática infanto-juvenil.

¹⁸ - PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002, p. 22.

¹⁹ - NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, p.138-174.

²⁰ - NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, p.155.

Levando em conta a Doutrina de Proteção Integral, os componentes do grupo, formado por crianças e adolescentes “passam a ser sujeitos de direitos e com necessidades específicas inerentes à sua condição de pessoas em desenvolvimento”²¹.

Com a aprovação do ECA, segundo Erivã Velasco²², sem sombra de dúvida, representara um marco na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Isso, por si só, já representa um enorme avanço para a sociedade brasileira, porque sinalizou uma grande mudança de paradigma, colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que diga-se de passagem de forma tardia (anos 90).

A simbologia desse Estatuto tem sua força não apenas por representar as conquistas para a infância e adolescência, mas também, por definir um novo modo de fazer política pública no Brasil.

4. BASES TEÓRICAS PARA UMA REFLEXÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS A COMBATER O TRABALHO AOS MENORES NO BRASIL

O ECA, apoiando-se na Doutrina de Proteção Integral, trata em boa parte de seus dispositivos, dos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes, para garantir, a partir dessa Lei, que fossem respeitados, direitos esses já preconizados pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988²³.

Também inspirado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Para Erivã Velasco²⁴ a constituição do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD), apresenta-se como uma das novidades criadas pelo marco legal brasileiro na interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Esse Sistema, criou mecanismos de defesa dos direitos da infância e do adolescente, por meio dos Conselhos de Direitos, Centros de Defesa, as Frentes, Fórum, Comitês, Parlamentares e a rede de jornalistas amigos da criança, entre outros.

²¹ - NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, p.140.

²² - VELASCO, Erivã. **Mobilização social**: articulação que gera resultados. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do instituto de Estudos socioeconômicos – INESC, ano XI, n.26. maio 2010, p.5-6.

²³ - BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁴ - VELASCO, Erivã. **Mobilização social**: articulação que gera resultados. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do instituto de Estudos socioeconômicos – INESC, ano XI, n.26. maio

Para Valéria Nepomuceno²⁵ uma das principais inovações da Lei 8069/90, foi a participação da sociedade na formulação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Sem dizer ainda, que o Conselho Tutelar, também órgão do Executivo, foi outra inovação trazida pelo Estatuto, entretanto, sua existência se restringe ao âmbito municipal, sendo sua função, eminentemente de zelar pelo cumprimento de direitos alicerçados pela Lei 8.069/90 – ECA.

Maria Luiza Moura Oliveira²⁶ informa através de dados da Pesquisa Bons Conselhos que, a partir da implantação do SGD, o país construiu uma imensa rede de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, composta por aproximadamente 77 (setenta e sete) mil conselheiros, distribuídos por 5.104 Conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, resultando em uma cobertura de cobrindo 88% (oitenta e oito) por cento das cidades brasileiras.

Para Maria Luiza Moura Oliveira²⁷ é ressaltado que esses órgãos ainda precisam ser de fato priorizados como instâncias fundamentais para cumprir o preceito constitucional, que delega à família, à sociedade e ao Estado a corresponsabilidade de garantir a proteção integral às crianças e aos adolescentes, de forma ampla, geral e irrestrita.

Valéria Nepomuceno, ensina que a Doutrina da Proteção Integral, apresentam três pontos principais:

Primeiro: as crianças devem ser vistas como cidadãos completos, com os mesmos direitos que os adultos e outros, de acordo com as peculiaridades dessa fase de desenvolvimento,

Segundo: a atenção às necessidades da criança deve ser dada de forma integral, levando-se em conta aspectos físicos, mentais, culturais, espirituais, etc.

Terceiro: a proteção das crianças e adolescentes, bem como a garantia dos seus direitos, não é responsabilidade apenas da família, mas, também, do Estado e da sociedade como um todo.

2010, p.5-6.

²⁵ - NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, p.140.

²⁶ - OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. **Os 20 anos do ECA na vida da infância e adolescência brasileira**. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do Instituto de Estudos Socioeconômicos. INESC.ano XI, n.26, maio 2010, p.6-7.

²⁷ - OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. **Os 20 anos do ECA na vida da infância e adolescência brasileira**. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do Instituto de Estudos Socioeconômicos.

Desta forma, não se trata, pois de cuidar de crianças em situação regular ou irregular, mas, apenas de crianças e adolescentes que precisam ter seus direitos respeitados independente de cor, religião ou da classe social a que pertençam:

“O atendimento a necessidades como educação, saúde ou lazer deixam de ser favores para se transformarem em direitos a serem exigidos e respeitados”²⁸.

Outro elemento essencial, a salvaguarda da proteção a este princípio constitucional, é resguardar o direito a educação, com forma de cidadania, visando mostrar às crianças e aos adolescentes que eles são sujeitos de direitos e de responsabilidades que devem respeitar, mas que também podem exigir respeito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também incorporou a preocupação mundial com a exploração do trabalho infantil, e dispõe, entre suas disposições sobre os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho.

Dessa forma, seu art. 60, com base no inciso XXXIII do artigo 7º (sétimo) da Constituição Federal de 1988²⁹ preconiza: “é proibido qualquer trabalho aos menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”

A emenda Constitucional número 20 (vinte) alterou o artigo sétimo da Carta Magna e, conseqüentemente, o Artigo 60 (sessenta) do ECA, permitindo o trabalho a maiores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos de idade.

O artigo 69 (sessenta e nove) do Estatuto, finaliza o capítulo 5 (cinco), determinando que o adolescente tem direito à profissionalização, e à proteção no trabalho, observando-se os seguintes aspectos: o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a capacitação adequada ao mercado de trabalho.

Para Maria Luiza Heilborn³⁰, os projetos governamentais e não-governamentais que se ocupam das crianças, e dos adolescentes de comunidades pobres, afirma:

O trabalho, aparentemente ausente ou em segundo plano diante das questões de marginalidade e da educação tem sido a forma encontrada para todos os tipos de

INESC.ano XI, n.26, maio 2010, p.6-7.

²⁸ - NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, p.145.

²⁹ - BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado, 1988.

³⁰ - HEILBORN, Maria Luiza. **Dimensões culturais do trabalho infantil**. Rio de Janeiro: IPEC/OIT, 2000, p. 1.

propostas educativas neste campo, seja para recuperar ou para desenvolver as potencialidades individuais de uma clientela³¹.

A Convenção 182, já ratificada e vigente no país, estabelece a adoção de medidas imediatas e eficazes, visando à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, com caráter de urgência, sendo definidos como piores formas de trabalho: o trabalho escravo ou compulsório, a exploração sexual comercial, as atividades ligadas à produção, ao tráfico de drogas e às atividades perigosas, insalubres e penosas, para todos que estejam abaixo dos 18 anos.

Segundo Rodrigo Cogo³², a origem da Doutrina de Proteção Integral à criança e ao adolescente encontra apoio em princípios que, em sua essência, são formadores dessa tutela.

Para Arnaldo Sussekind³³ afirma que os princípios desempenham uma tríplice função:

- a) fundamentadora, à medida que inspira o legislador e serve de alicerce às normas positivas por ele adotadas;
- b) normativa, porque atua de forma supletiva, suprimindo as lacunas do ordenamento;
- c) interpretadora, pois se constitui como instrumento de orientação do aplicador da norma, que deles não pode prescindir na descoberta do seu verdadeiro sentido.

Dentre todos os princípios reservados ao Direito do Trabalho, o mais abrangente é o da proteção integral ao trabalhador, relacionando o princípio da igualdade e, também, encontrando lastro no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Maurício Antunes Tavares³⁴ o desrespeito aos direitos de crianças e de adolescentes, aliado às condições aviltantes e relações de trabalho precárias a que estão submetidos tornam o trabalho infanto-juvenil abusivo, explorador e violento, contra o que toda a sociedade brasileira deve se mobilizar.

Pondera esse mesmo autor, com muita propriedade, que, se a entrada e o sucesso no mundo do trabalho estão intimamente ligados à educação, então é uma questão de

³¹ - HEILBORN, Maria Luiza. **Dimensões culturais do trabalho infantil**. Rio de Janeiro: IPEC/OIT, 2000, p. 1.

³² - COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente**: dos primórdios à doutrina de proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011, p. 47.

³³ - SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 17.

³⁴ - TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lyga Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife,

coerência que se possibilite à maioria dos adolescentes das classes trabalhadoras mais empobrecidas, pelo menos, a conclusão do ensino fundamental, para que encontrem maiores chances de competitividade no mercado de trabalho.

[...] por isso devemos garantir condições dignas de vida para estes, lutando pela ampliação do atendimento e pela construção de políticas públicas integradas para a criança e o adolescente explorados no trabalho, capaz de mobilizar e provocar uma mudança de valores culturais em nossa sociedade, para que as crianças e os adolescentes sejam respeitados como sujeitos de direitos, e a educação dos mais pobres não seja preterida pelo trabalho³⁵.

Como enfatiza Rodrigo Cogo³⁶, no contexto determinado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, além de outras legislações anteriores, foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança, visando oferecer à criança e ao adolescente o respeito a seus direitos humanos, exteriorizando os Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral ao trabalhador infanto-juvenil e, nesse viés, o respeito absoluto à sua dignidade de ser humano especial, por estar ainda em franco desenvolvimento físico, mental e social.

As maiores conquistas daquilo que se convencionou chamar de Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) da Criança e do Adolescente são, de acordo com Quadros (2010): a promulgação da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Certamente, isso significa um grande avanço na institucionalização, e aprimoramento dos mecanismos de exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente, na composição de um sistema amplo e complexo.

5. DA TUTELA COLETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Antes de mais nada, importante esclarecer do nosso ordenamento jurídico dispõe de 02 (dois) formas para tutela de interesses, seja individual ou coletivo, ou seja, o individual é eminentemente regido pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2.015), já o interesse coletivo é regidos por leis esparsas Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1.990), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1.990), Lei da Ação Civil

PE: EDUPE, 2002, p.130.

³⁵ - TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lyga Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife, PE: EDUPE, 2002, p.133.

³⁶ - COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente**: dos primórdios à doutrina de

Pública (Lei 7.347/1.985), disposições da Carta Magna (Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988), etc.

Nestas hipóteses, buscam-se a pacificação social, resolução de conflitos, no entanto, na Tutela Coletiva a amplitude dos limites dos efeitos são mais extensivos, alcançando grupos vulneráveis, ex: criança e adolescente.

As ações coletivas utilizadas para o acesso à justiça, permitem um resultado mais eficaz, comparado a utilização de uma ação individual, pois, no âmbito Trabalhista o tratamento processual é diferenciado.

As relações de trabalho resultam num desgaste, conflito, complexidade de relacionamento, em decorrência da utilização da mão de obra, em contra prestação pecuniária, no entanto, a resolução destes conflitos, resultam na fundamental intervenção de 02 (duas) figuras essenciais para salvaguarda da Tutela Coletiva no âmbito trabalhista, seja o Ministério Público do Trabalho, sejam as Entidades Sindicais de cada categoria, os quais tem legitimidade de representação de seus filiados.

Nas ações coletivas trabalhista, semelhantes às individuais, busca-se a preservação, reparação, prevenção de direitos dos trabalhadores, todavia, a amplitude recai em maior numero de indivíduos, podemos citar como exemplo: trabalhos análogos à escravidão; trabalhos exercidos por criança e adolescentes; trabalhos insalubres sem a devida proteção; etc.

As ações coletivas e os interesses de direitos metaindividuais possuem regramento próprio, não permitindo aplicação do regramento do processo individual, a não ser, de forma subsidiária.

Nesse sentido, importante trazer em evidencia, que ações coletivas são ferramentas eficazes na solução de conflitos, as quais permitem a solução de acentuado número casos, em uma única ação, desde que, trate de direitos individuais homogêneos.

Desta forma, a ação coletiva, nos remete a ideia de Estado Democrático de Direito, e a busca da aplicabilidade do Direito positivado, resguardado o direito de cidadania.

Podemos fazer uma analogia do direito do trabalho ao direito do consumidor, considerando a Tutela Coletiva, no que concerne a relação de vulnerabilidade entre empregador e empregado, semelhante ao que ocorre nas relações de consumo.

Todavia, por inexistir legislação trabalhista que discipline a matéria, se faz necessário à adaptação do processo do Trabalho ao processo Constitucional.

proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011, p. 55.

O que devemos levar em consideração, são os efeitos das decisões de Tutelas Coletivas, com relação ao seu alcance, tendo em vista, a base territorial de sua aplicabilidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi exposto, é necessário frisar que, embora haja legislação pertinente e esforços advindos das organizações de cooperação internacional e das entidades não governamentais para a conscientização da sociedade, ainda existe exploração de crianças e adolescentes em trabalho similar ao escravo.

O grande problema que se percebe é que a criança e/ou o adolescente introduzidos no trabalho precocemente, afastam-se da escola, o que significa o avanço da desigualdade social, porque não terão como competir no mercado de trabalho cada vez mais exigente³⁷.

Faz-se necessário que a legislação se cumpra e que se dê à criança e ao adolescente os direitos preconizados pela Constituição Federal e os direitos e deveres que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece para esses jovens e suas famílias.

Percebe-se que a união da família e do Estado pode ser a grande arma para o exercício da cidadania e o encontro de condições favoráveis a melhor qualidade de vida para todos.

Desta forma, concluímos ser a tutela coletiva no âmbito o trabalho, um instrumento de cidadania, eficaz, a ser utilizado para combate das ilegalidades, resguardando interesses e direitos dos trabalhadores infanto-juvenis, direcionado a criança e ao adolescente, e por não haver legislação específica sobre a matéria, se faz necessária aplicabilidade de adaptação dos institutos constitucionais e trabalhistas³⁸.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- COGO, Rodrigo. **A tutela jurídica do trabalho da criança e do adolescente**: dos primórdios à doutrina de proteção especial. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n.2918, 2011.
- GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTR, 2000.
- HEILBORN, Maria Luiza. **Dimensões culturais do trabalho infantil**. Rio de Janeiro: IPEC/OIT, 2000.

³⁷ - MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 15.

³⁸ - LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Ltr, 2002, p. 22.

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra, **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Ltr, 2002.
- MARX, Karl. **A maquinaria e a indústria moderna**. In: _____. O capital. Vol. 1, 11ed. São Paulo: Bertrand , 1987.
- MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2004.
- MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.
- NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. In: SILVA, Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002.
- OLIVEIRA, Maria Luiza Moura. **Os 20 anos do ECA na vida da infância e adolescência brasileira**. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do Instituto de Estudos Socioeconômicos. INESC.ano XI, n.26, maio 2010.
- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.
- QUADROS, Oto de. **Sistema de garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente (SGD)**. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do Instituto de Estudos Socioeconômicos. INESC.ano XI, n.26, maio 2010.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TAVARES, Maurício Antunes. O trabalho infantil e as múltiplas faces da violência contra crianças e adolescentes. In: SILVA, Lyga Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife, PE: EDUPE, 2002.
- VARELA, Caio; SADECK, Francisco; REBOUÇAS, Leiliane. **Trabalho infantil: solução distante**. INESC. Instituto de Estudos Socioeconômicos. Política da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: outubro 2005.
- VELASCO, Erivã. **Mobilização social: articulação que gera resultados**. In: Criança e Adolescente: prioridade no Parlamento. Publicação do instituto de Estudos socioeconômicos – INESC, ano XI, n.26. maio 2010.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1997.

Submetido em 14.09.2017

Aprovado em 21.09.2017